



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
**Goiânia – Plantão Judicial**

---

**DECISÃO EM CARÁTER LIMINAR**

**Miguel Gonçalves e Santos**, menor impúbere, neste ato representada por seu genitor **Gabriel Vinícius Santos e Sousa**, ambos devidamente qualificados, propôs a presente **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Tutela Provisória de Urgência**, em desfavor da **América Planos de Saúde e Hospital Multi Especialidades Ltda**, todos qualificados, pedindo a concessão de medida antecipatória de urgência, para o fim de compelir as Requeridas a promoverem a imediata disponibilização de UTI cirúrgica para correção de cardiopatia de canal dependente, prescrito por seu médico, em razão de seu frágil e grave estado de saúde, vale dizer, criança de tenra idade.

Salientou que, apesar de haver sido formalizado o requerimento de concessão da cobertura do referido tratamento, o mesmo fora negado pelas Requeridas ao argumento de que não houve o transcurso do prazo de carência estabelecido no sinalagma firmado entre as partes.

Alegou estarem presentes na espécie os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada “**inaudita altera pars**”, requerendo deferimento, no sentido de compelir as Requeridas a custearem as despesas concernentes ao tratamento em questão.

**É, em síntese, o relatório. Decido.**

De início, **DEFIRO** o pedido de Gratuidade da Justiça, vez que restou demonstrado os elementos autorizadores do pleito.

Pois bem. Pelo que vejo do estudo dos autos, encontram-se presentes na espécie os requisitos indispensáveis para a concessão da medida plejada, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O direito invocado pelo Requerente é razoável ou, no mínimo, plausível, estando albergado em convincente documentação coligida para o processo, mormente cópia do contrato assinado com as Requeridas alusivas aos serviços de saúde.

Evidente que a demora na entrega da prestação jurisdicional, poderá trazer prejuízos à Suplicante, posto que a medida antecipatória em testilha visa, sobretudo, compelir as Requeridas, promoverem a imediata cobertura do tratamento indicado pelo seu médico, antes que tal medida

se torne tardia, inútil e de difícil reparação, porquanto, a criança corre sérios riscos de morte.

Ademais, averigui que o caso descrito na peça vestibular possui caráter de urgência/emergência, conforme se abstrai do relatório médico acostado aos autos, o qual relata que o atraso no início do tratamento coloca o Autor em risco de morte.

Aliás outro não tem sido o posicionamento adotado pelas Instâncias Superiores. Senão vejamos:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO (QUIMIOTERAPIA). COBERTURA. PERÍODO DE CARÊNCIA DO PLANO CONTRATADO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.656/98. Comprovada a emergência e a necessidade de realização de procedimento médico (quimioterapia), o prazo de carência a ser observado é de apenas 24 horas, consoante o disposto na lei nº 9.656/98. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO". (TJRS - Agravo de Instrumento 70040919326, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Data de Julgamento: 28/01/2011, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/02/2011)**

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - COBERTURA - TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA - URGÊNCIA - CARÊNCIA DE COBERTURA - ABUSIVIDADE. 1 - A jurisprudência é pacífica em rejeitar a recusa de cobertura sob o fundamento de prazo de carência diante de situações emergenciais. 2 - Há abusividade da conduta do plano de saúde em recusar a cobertura do procedimento de urgência/emergência, especialmente se confrontada com os princípios que norteiam as relações de consumo, legislação esta que abriga a modalidade do contrato em comento". (TJMG - AI: 10000160419545001 MG, Relator: Claret de Moraes (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/02/0017, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2017)**

Trilhando o mesmo caminho, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás editou a Súmula 22 que estabelece o seguinte:

***"É lícita a cláusula que fixa período de carência em contratos de planos ou seguro de saúde, cuja aplicação resta mitigada nos casos de urgência e emergência, quando a operadora deverá arcar com os custos relativos ao atendimento/tratamento, sob pena de causar gravame indenizável ao segurado." (sublinhei).***

Portanto, considerando que o tratamento solicitado pelo requerente apresenta extrema urgência, não cabe ao plano de saúde negar a internação solicitada sob o argumento de que o prazo de carência estabelecido não fora cumprido, uma vez que tal discussão não cabe aqui e agora, eis que, primeiramente, vamos salvar a vida da criança, e, depois, discutir o mérito da questão.

Destarte, estando comprovado nos autos de forma cabal, através da prescrição médica, que procedimento em destaque é imprescindível para o bom êxito do tratamento do Autor e, ainda, que o mesmo possui caráter emergencial, revela-se ilegal e abusiva a negativa do custeio do procedimento em testilha, haja vista que, acima de tudo, nega-se a fornecer ao Autor a cópia do contrato entabulado com este, preferindo a forma simplista de se negar o tratamento a pretexto de não cobrir os gastos com o tratamento.

Ante o exposto, **DEFIRO**, "*inaudita altera pars*" a liminar pleiteada e determino que as Requeridas promovam, imediatamente, ainda no plantão noturno deste Juízo, a disponibilização de leito de UTI Pediátrica para Correção de Cardiopatia de Canal dependente, sem limitação temporal, conforme prescrito pela médica, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de elevação em caso de persistência no descumprimento desta decisão.

O Oficial de Justiça deverá certificar no cumprimento do mandado, a hora em que procedeu as notificações dos Requeridos, contando a partir da mesma, as providências aqui determinadas.

Consigno, ainda, que além da multa acima preconizada, este Juízo não se furtará na adoção das medidas coercitivas, indutivas e mandamentais, necessárias para assegurar o cumprimento desta ordem judicial, inclusive de caráter pecuniário, tendentes ao bloqueio de numerários das contas das Requeridas, suficientes para o tratamento na rede hospital de nossa Capital, tudo isso de conformidade com o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil..

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao Ministério Público e ao Conselheiro Tutelar que atuou previamente no caso ora em debate.

INTIMEM-SE as Requeridas, com a urgência que o caso requer, por Oficial de Justiça para cumprimento imediato, anotando-se a hora do cumprimento da medida, para fins de contagem do prazo para a imposição da multa, em caso de descumprimento da medida.

Após, aguarde-se o retorno do expediente forense regular, para que seja o feito regularmente distribuído.

Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado.

Goiânia, 06 de maio de 2020, às 02:36 horas.

Dr. José Proto de Oliveira



Juiz de Direito Plantonista

Valor: R\$ 120.000,00 | Classificador:  
Cautelar Inominada ( )  
GOIÂNIA - PLANTÃO DO 1º GRAU  
Usuário: Stefany Cristine Alves da Silva - Data: 06/05/2020 02:47:11